



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000060-08.2020.5.05.0551**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.515,99

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MATILDE MARIA DE AZEVEDO SILVA

**ADVOGADO:** JULIVAL QUINTO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** ESCOLA ANJOS DO SABER LTDA

**ADVOGADO:** LAURA CRISTINA SANTOS LOPES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ  
**ATSum 0000060-08.2020.5.05.0551**  
RECLAMANTE: MATILDE MARIA DE AZEVEDO SILVA  
RECLAMADO: ESCOLA ANJOS DO SABER LTDA

Vistos etc.

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Iniciando a vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, que fez alterações substanciais na CLT, e tendo em vista que a relação empregatícia sub judice se iniciou antes da entrada em vigor da referida lei, tendo se extinguido posteriormente, se fazem necessários alguns esclarecimentos. Considerando: a) o artigo 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, que assegura a todo cidadão, como garantia fundamental que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; b) o disposto no artigo 6º da LINDB, que visa a segurança jurídica (*tempus retit actum* - os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que foram praticados); c) a ultra atividade da lei, ou seja, a aplicação da

lei revogada, para os fatos ocorridos na época em que ela surtia efeitos; d) que normalmente as leis dispõem para o futuro, não olhando para o passado - *Lex prospicit, non respicit*; entendo aplicáveis as normas de direito material da CLT/2017 no momento de sua vigência, nos termos do art. 912 da própria CLT, SALVO se o direito for assegurado de forma mais favorável ao trabalhador por fonte de direito autônoma, tais como cláusulas contratuais, normas regulamentares do empregador ou ainda, normas coletivas, DEVENDO, ainda, ser respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, consoante o art. 5º, XXXVI da CRFB e do art. 6º da LINDB. No tocante, as normas de direito processual, são aplicáveis as da nova Lei (honorários advocatícios - art. 791-A - e periciais - art. 790-B, gratuidade da justiça - art. 790, §§3º e 4º, inépcia da inicial - art. 840, revelia - §§ 2ª, 3º, 4º e 5º do art. 844), DEVENDO ser preservadas as garantias constitucionais e a segurança jurídica das relações.

#### 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Dispõe o art. 98 do CPC que: "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*". Ademais, a redação do CPC, ao mencionar "insuficiência de recursos", esclarece no parágrafo 3º do art. 99 que: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Assim, não há dúvida que à pessoa natural, pelo CPC, bastaria a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo a própria declaração à prova da hipossuficiência financeira, não havendo exigibilidade para que o advogado tenha poderes específicos para requerer a justiça gratuita, tendo adotado a corrente presumcionista. Com relação ao §4º do artigo 790 da CLT, devo esclarecer que, embora pareça que foi adotada a corrente comprovacionista, esta não vigora para compatibilização com o princípio da hipossuficiência econômica que norteia o Direito do Trabalho, devendo tal parágrafo ser interpretado conjuntamente com

o §3º do novo CPC, ou seja, a forma de comprovação do estado de pobreza é a própria afirmação dessa condição, sendo desnecessária qualquer comprovação antecedente do estado de miserabilidade, já que estabelecida uma presunção relativa em favor da parte. Não é demais ressaltar que a gratuidade da justiça pode ser concedida de ofício pelo magistrado. No presente caso, a reclamante declarou na petição inicial não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo da sua subsistência, além ter recebido salário abaixo do limite previsto no §3º do art. 790 da CLT/17. Assim, **DEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, com espeque no art. 790, §3º, da CLT.

## 2. PENA DE CONFISSÃO.

A reclamada, apesar de regularmente notificada, não apresentou contestação, tendo-lhe sido aplicada a pena de confissão nos termos do despacho de ID 453b684. Entretanto, por se tratar de confissão ficta, deve ser contrastada com as demais provas produzidas nos autos.

## 3. VERBAS RESCISÓRIAS.

Narra **MATILDE MARIA DE AZEVEDO SILVA** na inicial que foi admitida pela acionada, **ESCOLA ANJOS DO SABER LTDA.**, em 15/02/2017 para laborar como professora, com carga horária de 20 horas semanais e salário de R\$ 1.500,00. Afirma ter sido dispensada sem justa causa em 03/07/2019, mas não recebeu nenhuma verba rescisória, além de não terem sido realizados recolhimentos na sua conta vinculada ao FGTS. Conforme acima disposto, a reclamada, mesmo regularmente notificada, não apresentou contestação, tendo-lhe sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática. Os contracheques de ID 1d3907f referendam que a reclamante era empregada da acionada e laborava como professora, mas o salário ali disposto era de R\$ 1.100,00. Não há qualquer elemento que comprove o pagamento das

verbas rescisórias ou o depósito do FGTS. Assim sendo, **DEFIRO** o pagamento do aviso prévio indenizado, férias relativas ao período aquisitivo de 2018/2019, acrescidas de um terço, férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, o pagamento do FGTS devido no curso do vínculo e multa de 40%. **INDEFIRO** o pleito de indenização correspondente ao seguro-desemprego, que foi expedido alvará, de acordo com a decisão antecipatória de tutela de ID 3cbba48. **DEFIRO** o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT ante o inadimplemento das verbas rescisórias, bem como da multa do art. 467 consolidado, por ser a acionada confessa quanto ao aludido inadimplemento.

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do novo art. 791-A da CLT, primeiramente cumpre esclarecer que o acolhimento de um pedido em *quantum* inferior ao postulado representa ainda a procedência do pedido, não havendo sucumbência daquele que pede, situação esta configurada diante da improcedência completa do pedido. Nesse sentido, entende a Súmula 326 do STJ, que ao tratar da indenização por danos morais, cravou que mesmo que não se acolha o valor da indenização perseguido, inexistirá sucumbência ao pleiteante acaso se reconheça o direito, bem como, foi aprovado Enunciado na 2ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho: "99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial*".

Dito isso, registre-se que no caso dos autos houve sucumbência total da reclamada, visto que todos os pedidos foram deferidos. Pelo explicitado e, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa

e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **FIXO** os honorários de sucumbência em 10%, em favor da advogada da reclamante. Saliento que o pedido de indenização relativa ao seguro-desemprego, somente foi indeferido, pois o pedido principal ao qual estava vinculado (expedição de alvará) foi deferido.

Sublinho, ainda que a verba honorária devida pela reclamada incidirá sobre o valor da condenação apurado nos cálculos (artigo 791-A da CLT/17).

#### 5. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

A **LIQUIDAÇÃO** da sentença far-se-á por **CÁLCULOS**, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º A e B do artigo 879 da CLT), observando-se a variação salarial do autor (considerando, para todos os fins, a integração de todas as parcelas salariais recebidas no decorrer do vínculo).

Registre-se que entendo que a indicação de valores imposta no art. 840, §1º, da CLT corresponde a mera estimativa, de maneira que não há óbice de apuração de quantia superior àquela indicada na peça de ingresso.

Deverá ser observada a vigência das normas coletivas residentes nos autos, incidindo tais normas apenas no período em que se encontram vigentes. Deverão ser excluídos todos os dias não laborados. Em caso de validade do acordo de compensação aplica-se a Súmula 85 do TST. Caso o Reclamante seja comissionista misto, para o cálculo das horas extras aplique-se a súmula 340 do TST.

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) do Reclamante para com a Reclamada. Quanto às deduções, para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores

comprovadamente pagos ao mesmo título, mês a mês, inclusive tudo quitado a título de acerto rescisório.

No tocante a juros e correção monetária,

I - Considerando que "cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária", consoante o artigo 139, IV do CPC;

II- Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes ao apreciar Medida Cautelar, em ADC 58 MC/DF, que objetivava ver declarada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991;

II - Considerando que a decisão anteriormente referenciada equiparou, para efeito de índices de correção monetária e juros, as hipóteses de condenações trabalhistas às condenações cíveis em geral, sendo aplicáveis portanto os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil;

Entende essa Magistrada que os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são aplicáveis *ex officio*, seja pela repercussão social do ilícito, sendo necessário impedir que outros trabalhadores sofram danos análogos, inibindo a prática de atos ilícitos, seja pela necessidade de se garantir os direitos fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, a prevalência dos direitos humanos, não restando dúvida que o pagamento de salários em atraso e de parcelas rescisórias, o depósito irregular ou não efetivado do FGTS, a falta de anotações fidedignas em CTPS, dentre outras ilícitos trabalhistas devem ser considerados uma agressão social, seja ainda, porque, como se trata de correção monetária e juros deve ser

considerado pedido implícito, consoante o §1º, do artigo 322, do CPC, de aplicação subsidiária.

De tais premissas determino que:

a) Juros e correção monetária, a partir da citação válida, observando a taxa SELIC (juros + correção), ressaltando que havendo litisconsórcio passivo, o dia de início do juros e correção será da primeira citação válida;

b) Correção monetária, com base nos artigos 389, 395 e 404, caput, do Código Civil, desde seu vencimento, observando o IPCA-E até a citação (fase anterior a judicial).

c) Quanto à indenização por danos morais, a atualização deverá ocorrer nos moldes da Súmula 439 do TST, já que se trata de situação excepcional, não excepcionada pelo STF na decisão citada.

d) Sendo o IPCA-E, o índice de inflação e, tendo ele do período da citação (notificação) válida até os dias atuais o valor de 3,49%, muito superior a SELIC que foi de 3,05%, nota-se claramente que não houve reparação integral do prejuízo sofrido pelo trabalhador, já que houve perda no poder aquisitivo da moeda. Assim, FIXO de ofício, indenização suplementar, com lastro no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a fim de reparar o prejuízo sofrido, no valor de 0,44% da condenação;

A natureza de todas as hipóteses será indenizatória (art. 404 do CC /02), inclusive para fins de seu afastamento da base de cálculo de contribuição previdenciária e imposto de renda (OJ-SDI-I 400 do TST). Haverá incidência somente sobre o valor efetivamente devido ao autor (após se abater as contribuições previdenciárias do empregado), sob pena de se pagar ao mesmo o equivalente a juros sobre montante que não é de sua titularidade, gerando evidente enriquecimento sem causa.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos de natureza salarial aqui deferidos, deverão ser recolhidas, com observância das alíquotas de



contribuição e de faixa de enquadramento tributário mês a mês, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, e o piso da respectiva base de cálculo por competência, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.876/2019, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, §3º e CLT, art. 876, parágrafo único). Deverá, ainda, fazer a comprovação da entrega da **GFIP** com código de reclamatória trabalhista, em atendimento ao artigo 55 §3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Repise-se que entendo que as **cobranças** de correção monetária, assim como de multa e juros a que se refere o art. 35 da Lei nº 8.212/91, devem observar detidamente os parâmetros definidos da Súmula 368 do TST sobre o assunto, inclusive e principalmente quanto ao fato gerador. Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Autor, conforme art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimentos 01/96 e 03/2005 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos no prazo estipulado. Neste caso, deve se computar o **imposto de renda** pelo critério mês-a-mês, nos termos da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal, utilizando-se tabela progressiva.

Saliente-se que, nos termos do art. 789, I, da CLT, as **custas processuais** devem ser calculadas sobre o valor total da condenação, no qual se insere a quantia correspondente à contribuição previdenciária, pois entendo que em assim procedendo não haverá duas tributações sobre a mesma base de cálculo, uma vez que a taxa em comento é devida em face do serviço jurisdicional prestado, enquanto que a contribuição previdenciária tem por fato gerador, em síntese, o salário de contribuição - para a parcela a ser paga pelo empregado - e as remunerações devidas pela empresa aos empregados segurados - no que toca à parcela patronal. Deve se respeitar, entretanto, se for o caso, o piso ou o teto previstos no art. 789, caput, da CLT.

Vale salientar que essa magistrada comunga com o entendimento de que o art. 840, §1º, da CLT somente exigiu a mera indicação de valor, o que deve ser interpretado no sentido de que na petição inicial é apontado uma informação por mera estimativa, não havendo a liquidação do pedido e, portanto não há limitação do valor da condenação.

Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT informo que as parcelas acima deferidas são de natureza salarial, incidindo o **INSS**, à exceção das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS e multa fundiária.

—

### **III - CONCLUSÃO:**

Posto isto, resolve a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Jequié julgar **PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista, concedendo o benefício da Justiça Gratuita à reclamante e condenando a acionada ESCOLA ANJOS DO SABER LTDA. a pagar à reclamante, em oito dias, com juros e correção monetária, as parcelas expressamente deferidas na fundamentação que integra esse *decisum*. Em conformidade com o art. 832, §1º, da CLT, estabeleço o prazo de oito dias do trânsito em julgado para cumprimento desta decisão, após o qual se iniciará imediatamente a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias. No que diz respeito ao crédito do autor, a execução fica condicionada ao impulso inicial da parte exequente, nos termos do artigo 878 da CLT.

**A presente sentença já se encontra liquidada, inclusive no pertinente às contribuições previdenciárias devidas. Saliente-se que as contas anexas ficam de logo homologadas, sendo parte integrante da presente sentença.**

**NOTIFIQUE** a Procuradoria Federal no Estado da Bahia (PF/BA), nos termos do Provimento GP/CR nº. 0002/2019.

**Custas**, pela reclamada, de R\$ 267,22, calculadas sobre R\$ 13.361,10.

**INTIMEM-SE.**

JEQUIE/BA, 14 de fevereiro de 2021.

MARIA ANGELA MAGNAVITA SAMPAIO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA ANGELA MAGNAVITA SAMPAIO - Juntado em: 14/02/2021 09:34:55 - ecf9ea0  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/21020909460102000000055526622?instancia=1>  
Número do processo: 0000060-08.2020.5.05.0551  
Número do documento: 21020909460102000000055526622